



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140953 - RJ
(2022/0164334-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA EVA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. CLÁUSULA PENAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso a Súmula n. 182 do STJ ao fundamento de que não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a aplicação da multa de 20% sobre o valor do acordo, por descumprimento de cláusula penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa contratual pode ser aplicada integralmente em caso de cumprimento parcial da obrigação, à luz do art. 413 do Código Civil.
4. A questão também envolve a análise da alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quanto à omissão do acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 413 do CC.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem não cometeu omissão, pois examinou e decidiu as questões relevantes de forma clara e objetiva, não havendo vício que nulifique o acórdão.

6. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, que admite a redução da cláusula penal quando ocorre o cumprimento parcial da obrigação ou quando a penalidade é manifestamente excessiva.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a redução da cláusula penal deve ser proporcional ao cumprimento parcial da obrigação, considerando o grau de culpa do devedor e a utilidade do adimplemento parcial para o credor.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reconsiderar a decisão anterior e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para fixar a redução equitativa da multa contratual.

Tese de julgamento: "1. A cláusula penal pode ser reduzida proporcionalmente em caso de cumprimento parcial da obrigação. 2. A penalidade deve ser ajustada quando manifestamente excessiva, conforme o art. 413 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, II, e 1.022, II; CC, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.146.231/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 2.073.412/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140953 - RJ
(2022/0164334-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA EVA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. CLÁUSULA PENAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso a Súmula n. 182 do STJ ao fundamento de que não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a aplicação da multa de 20% sobre o valor do acordo, por descumprimento de cláusula penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa contratual pode ser aplicada integralmente em caso de cumprimento parcial da obrigação, à luz do art.

413 do Código Civil.

4. A questão também envolve a análise da alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quanto à omissão do acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 413 do CC.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem não cometeu omissão, pois examinou e decidiu as questões relevantes de forma clara e objetiva, não havendo vício que nulifique o acórdão.

6. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, que admite a redução da cláusula penal quando ocorre o cumprimento parcial da obrigação ou quando a penalidade é manifestamente excessiva.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a redução da cláusula penal deve ser proporcional ao cumprimento parcial da obrigação, considerando o grau de culpa do devedor e a utilidade do adimplemento parcial para o credor.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reconsiderar a decisão anterior e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para fixar a redução equitativa da multa contratual.

Tese de julgamento: "1. A cláusula penal pode ser reduzida proporcionalmente em caso de cumprimento parcial da obrigação. 2. A penalidade deve ser ajustada quando manifestamente excessiva, conforme o art. 413 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, II, e 1.022, II; CC, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.146.231/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 2.073.412/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

RELATÓRIO

ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA.

interpõe agravo interno contra julgado que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 254-257).

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, a saber, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Argumenta que demonstrou e indicou, ponto a ponto, as razões pelas quais não seria necessário reanalisar cláusulas contratuais ou fatos e provas na espécie.

Reitera, ademais, os argumentos apresentados no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado do recurso.

Impugnação às fls. 286-306.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 254-257 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado de Instrumento n. 0023803-75.2021.8.19.0000) nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RECURSO DA EXECUTADA.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDADO. CLÁUSULA PENAL AVENÇADA LIVREMENTE PELAS PARTES. TENDO O AGRAVANTE DEIXADO DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO.

ACERTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO ACORDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 85-88).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos motivos que o fizeram afastar a aplicação do art. 413 do CC.

Em relação ao mérito, alega ofensa ao art. 413 do CC ao argumento de que, tendo ocorrido o cumprimento parcial da obrigação, não cabe a aplicação de multa sobre o total do valor do acordo.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que se reconheça a violação do art. 413 do CC em razão do evidente excesso de execução ao se exigir, na origem, o pagamento da multa sobre o total de acordo substancialmente pago.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Entretanto, no tocante à alegada violação do art. 413 do CC, assiste razão à parte.

No caso, a Corte estadual afastou a aplicação do referido artigo ao fundamento de que a intenção da ora agravante seria a modificação da coisa julgada com alteração da cláusula penal pactuada em acordo firmado. Destacou ainda não haver nenhuma observação para distinção entre inadimplemento total ou inadimplemento parcial ou para o caso de atraso, nestes termos (fls. 50-51):

Assim não há que se falar em excesso de execução. Na verdade, a real intenção da agravante é a modificação de coisa julgada, com alteração da cláusula penal pactuada em acordo firmado de forma livre e consciente, estando ambas as partes devidamente representadas, pretensão que, assim, deve ser afastada.

Também não é o caso de se aplicar o art. 413, do Código Civil.

[...]

De se destacar, por oportuno, que ao ser prevista a cláusula penal nenhuma observação foi acrescentada para distinção entre inadimplemento total ou inadimplemento parcial ou para o caso de atraso, mas de forma genérica, ou seja, para o caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ.

Verifica-se que os autos envolvem impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução. Consta do acórdão recorrido que houve a celebração de acordo em que "a ora agravante se comprometeu a pagar aos agravados R\$ 966.000,00 a título de indenização e 3,5 salários-mínimos nacionais a título de pensão mensal, enquanto prevista multa de 20% do valor acordado em caso de descumprimento" (fl. 49).

Esclarece também que a "indenização foi integralmente adimplida, conforme index 611, fls. 549/550. O pensionamento mensal, no entanto, foi cumprido parcialmente, restando sem cumprimento as parcelas do período de maio

de 2016 a setembro de 2018" (fl. 49).

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que a multa é claramente excessiva, pois, como houve o cumprimento parcial da obrigação, não caberia a aplicação de multa sobre o total do valor do acordo. Pondera que a cobrança de multa no valor de R\$ 466.648,87, em virtude do inadimplemento de R\$ 70.124,80, é uma penalidade excessiva, o que obriga sua redução proporcional, nos termos do art. 413 do CC.

Nesse contexto, merece acolhimento a pretensão recursal, porque o julgado recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que admite a redução da cláusula penal quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO DE BANDEIRA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. REDUÇÃO EQUITATIVA, ANTE O ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes.

2. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.146.231/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. PACTO CELEBRADO APÓS A LEI Nº 13.786/2018, QUE INCLUÍU O ART. 32-A NA LEI Nº 6.766/79. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL QUE, NO CASO ESPECÍFICO, SE MOSTRA ABUSIVA. AFRONTA ÀS

NORMAS DO CÓDIGO CIVIL E CONSUMEIRISTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ADOTOU SOLUÇÃO RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou omissão quando todos os pontos essenciais foram fundamentadamente julgados, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela lei quando, como no caso concreto, sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato em que disposta.

3. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 2.073.412/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Assim, os autos devem retornar à instância precedente para que a multa seja reduzida nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 254-257, conhecer do agravo em recurso especial a fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe a redução equitativa da multa contratual, ante o adimplemento parcial da obrigação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.953 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0164334-2

Número de Origem:

00238037520218190000 00287850620198190000 01160237119938190001 1160237119938190001
202224503861 287850620198190000 238037520218190000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886

EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA

AGRAVADO : ALEXSANDRE DA SILVA

AGRAVADO : MARIA EVA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886

EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA EVA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025